



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 101, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 173, de 2020, que Autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Izalci Lucas

RELATOR: Senador Magno Malta

15 de outubro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5676913007>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 173, de 2020 (PL nº 1685, de 2011, na origem), do Deputado Eros Biondini, que *autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 173, de 2020, de autoria do Deputado Eros Biondini. Basicamente, a matéria autoriza que a União possa fazer transferências de capital, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para entidades de apoio à ressocialização de presos conhecidas como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs).

Antes desta CAE, a proposição passou pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual recebeu parecer favorável. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

O projeto é composto de cinco artigos. O primeiro emite a referida autorização e determina que as transferências sejam destinadas a investimentos ou inversões financeiras em unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade. O parágrafo único do art. 1º define o que são as APACs. O art. 2º esmiúça a destinação dos recursos a serem transferidos, restringindo-os à construção e à reforma dos imóveis usados, bem como à aquisição e à instalação de equipamentos.



O art. 3º enuncia que as transferências de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) permanecem regidas pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. O art. 4º determina que a relação da administração pública com as APACs permanece regida pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (lei que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil). Por fim, o art. 5º prevê que a vigência da nova lei se dará a partir da sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto mostra as vantagens para o preso e para a sociedade de um condenado à restrição de liberdade cumprir sua pena em um lugar que promove a ressocialização como as APACs, em oposição ao questionável sistema prisional brasileiro.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são enviadas para deliberação. Os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa já foram tratados na CCJ e não serão analisados neste parecer.

Idealmente, a sociedade espera que os indivíduos sob pena de privação da liberdade possam pagar pelos crimes que cometeram e retornar ao convívio social em paz. O que se observa no nosso país, porém, está muito distante desse ideal.

Felizmente, há iniciativas em parceria com a sociedade civil que podem trazer um pouco de esperança. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) constitui uma organização sem fins lucrativos que atua em parceria com o poder público para acolher pessoas em cumprimento de pena de restrição de liberdade. Nos centros da APAC, os presos são tratados com dignidade e desenvolvem várias atividades voltadas para a ressocialização.

Do ponto de vista econômico e fiscal, são muitos os benefícios que o apoio estatal às APACs pode trazer. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹ em 2021, o custo médio mensal de um interno nos presídios estaduais girava em torno de R\$ 2.000,00. Por sua vez, nas APACs, esse valor era de R\$ 1.500,00. O principal motivo para a

¹ Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>.



diferença de custos reside no fato de que as APACs não precisam contratar seguranças para vigiar os internos já que eles próprios se vigiam.

Além disso, segundo dados da própria organização, a taxa de reincidência dos que cumprem a pena é bem menor²: 15% contra uma média brasileira de 80% e internacional de 70%. Vale lembrar que o retorno do indivíduo à prática de crimes significa que o encarceramento passado não atingiu o objetivo esperado, desperdiçando, assim, recursos públicos.

É importante destacar também que, nos centros da APAC, os reclusos recebem educação não apenas moral, mas também profissional. Dessa forma, o indivíduo passa a ter maiores chances de encontrar uma ocupação ao encerrar o período de reclusão. Para a sociedade, isso é ótimo, visto que aumenta a força de trabalho e o potencial de crescimento econômico.

Nesse sentido, penso que os investimentos na estrutura física das APACs que o PL nº 173, de 2020, trarão ainda mais estímulo aos internos para que possam recuperar a dignidade e o convívio na sociedade. Estaremos, assim, celebrando uma frase repetida como mantra nas APACs: “Todo homem é maior do que o seu erro”.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 173, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

² Fonte: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-29/as-prisoas-sem-guardas-nem-armas-do-brasil-vistas-de-dentro.html>.





Relatório de Registro de Presença

57ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK		1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL	
RODRIGO CUNHA		3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. DR. HIRAN	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 173/2020)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

15 de outubro de 2024

Senador Izalci Lucas

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5676913007>